

**PARECER DE COMISSÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO COMPLEMENTAR DE LEI Nº 3.950/2022

Dispõe sobre Anistia Fiscal e Parcelamento de Crédito Tributário.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, após análise do projeto de lei epigrafoado, é de parecer que este, no que se refere à matéria e ao conteúdo normativo geral, é constitucional, podendo, portanto, ser submetido à apreciação pelo Plenário.

Entretanto os membros propõem emenda modificativa ao artigo 2º do projeto de lei para reduzir o valor mínimo da parcela para 10 (dez) UFPN's, nos seguintes termos:

Art. 2º O valor apurado do débito poderá ser parcelado em até 6 (seis) vezes, em parcelas iguais e sucessivas, observado:

I - o valor das parcelas não poderá ser inferior a 10 (dez) UFPN's;

II – vencimento da primeira parcela no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do deferimento do pedido;

III – vencimento das parcelas subsequentes correspondente à data do pagamento da primeira parcela, observado o intervalo de 30 (trinta) dias entre as parcelas.

Ainda, propõem emenda modificativa ao artigo 3º da proposta legislativa para estratificar a porcentagem de redução da multa e juros conforme o número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º Os débitos tributários e não-tributários serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão e poderão ser pagos com os seguintes benefícios:

I - À vista, com desconto de 100 % (cem por cento) da multa e dos juros devidos;

II - em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros devidos;

III – em 4 (quatro) ou 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros devidos;

IV - em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros devidos.

Art. 8º Tratando-se de crédito tributário inscrito em dívida, em processo de execução fiscal já ajuizada, a habilitação ao benefício desta Lei fica condicionada à anuência da desistência do feito e desistência dos embargos, se houver, ao pagamento das custas/taxas processuais, se for o caso, bem como dos honorários advocatícios, ressalvado o disposto no inciso XV, de 22.11.2006.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2022.

Paulo Augusto M. Moreira

Ana Maria F. Proença

Wagner Luiz T. Gomides